##### **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas prestadoras de serviços do Munícipio de Batayporã/MS, a contratarem e manterem empregados, prioritariamente, trabalhadores domiciliados no Município de Batayporã/MS, e dá outras providências”.**

#####

#####

##### O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Jorge Luiz Takahashi, no uso e gozo de suas atribuições legais:

##### Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o Projeto de Lei de autoria e iniciativa dos *Vereadores Maurício Ribeiro e Germino da Roz Silva,* e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Ficam as Indústrias e Prestadoras de serviços do município de Batayporã/MS, obrigadas a contratarem e manterem empregados, prioritariamente, trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

**§ 1°** - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

**§ 2°** - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovando, no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no município de Batayporã/MS, para a investidura no cargo.

**I** - A comprovação de domicilio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

**Art. 2º -** Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

**I** - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior e mão de obra qualificada.

**Art. 3º** - As Indústrias e Prestadoras de Serviços no município de Batayporã/MS serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias, após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

**Art. 4º** - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS.

**Art. 5º** - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 3º da presente Lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

**I** - Advertência;

**II** - Multa no valor de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

**III** - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

**IV** - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

**Art. 6º** - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículos de comunicação de massa, no Rádio local, jornais e Portal da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e afixação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Erberto Flauzino de Oliveira”, em 21 de agosto de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por finalidade garantir as Indústrias e profissionais prestadores de serviço do ramo industrial em Batayporã/MS, sua efetiva manutenção nas contratações realizadas direta e indireta aos trabalhadores batayporaenses. Considerando a crise e a falta de perspectiva dos trabalhadores em várias regiões do Brasil, há em nossa cidade uma grande escassez de empregos, ocorrendo assim, uma frequente migração de trabalhadores de outras regiões em busca de oportunidades.

Diante do exposto, faz-se necessário um controle nas contratações, pois fica claro e evidente a falta de domínio nas instituições de classe para garantia dos trabalhos aos profissionais de Batayporã.

 A leitura do artigo 1º apresenta ferramentas necessárias para um controle concreto nas contratações. Com a obrigatoriedade de contratação de 70% (setenta por cento) dos profissionais domiciliados no município. Deste modo, as empresas prestadoras de serviço farão deste cálculo uma proporcionalidade justa, apresentando um percentual aceitável junto ao quadro de funcionários das prestadoras de serviço em nossa cidade.

O §1º confere a este controle concreto, o percentual compreendida cada qual pela função dos trabalhadores contratados.

Quanto à comprovação de residência, o § 2º deste projeto é taxativo, exigindo o domicilio eleitoral e o comprovante de residência. O comprovante de residência e domicilio eleitoral compreende a manifestação de vontade por parte do profissional na criação direta de vinculo em nossa cidade, contribuindo desde então com os interesses que regem a municipalidade, e, na mesma esteira, os interesses dos trabalhadores.

 O artigo 2º deste projeto nos lega a outra realidade histórica em nosso país. Durante décadas as mulheres são penalizadas quanto à falta de equidade salarial e oportunidades de emprego. Assim, o projeto traz a obrigatoriedade na contratação no percentual de 15 % (quinze por cento) exclusivamente para mulheres.

Ao constatar que preenchidas a vagas o quanto bastem, as remanescentes poderão ser preenchidas por profissionais do sexo masculino.

As penalidades inseridas no artigo 5º deste projeto conferem apenas e tão somente penalidades as indústrias novas, restando assim isenção as Indústrias já existentes.

 Plenário das Deliberações “Erberto Flauzino de Oliveira”, em 14 de agosto de 2017.